

Proc. n.º 3199/2021

Sumário da sentença:

1- O reclamante alegou e provou ter acordado com a reclamada o fornecimento de energia elétrica após esta lhe ter proposto uma oferta de “2 meses grátis” e que o reclamante aceitou;

2- As cláusulas contratuais gerais elaboradas pela reclamada e subscritas pelo reclamante consagravam diferentemente, mas não tendo a reclamada contestado a ação nem apresentado quaisquer provas de cumprimento dos deveres de comunicação e de informação foram tais cláusulas consideradas excluídas do singular contrato celebrado (art. 5.º, n.º 3 e art. 8.º, al. a) e b) do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro, atualizado pelo D.L. n.º 108/2021, de 07 de dezembro);

3- “As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.” (art. 7.º do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro, atualizado pelo D.L. n.º 108/2021, de 07 de dezembro);

4- Não tendo a reclamada alegado, nem provado, causa justificativa para ter recebido do reclamante as quantias relativas aos dois primeiros meses de fornecimento de energia elétrica deve “[...]restituir aquilo com que injustamente se locupletou” (art. 473.º, n.º 1 do C.C.).

_____ // _____

Reclamante:

Reclamada:

A- Relatório:

O reclamante pede que a reclamada seja condenada a devolver-lhe a quantia de €45,78 (quarenta e cinco euros e setenta e oito cêntimos).

1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:

- a. No dia 23 de agosto de 2021 foi visitado em sua casa por uma comercial da reclamada;

- b. Depois de muita insistência por parte da vendedora, acabou por aceitar a proposta apresentada porque lhe foi garantido que o valor da faturação se manteria em cerca de €17/€18 e que até poderia vir a pagar menos;
- c. A proposta apresentada também abarcava a oferta dos dois primeiros meses;
- d. No entanto, as faturas relativas aos dois primeiros meses acabaram por ser emitidas pela reclamada, uma no valor de €22,31 relativa ao período de 25 de agosto a 20 de setembro de 2021 e outra no valor de €23,47 relativa ao período de 20 de setembro a 20 de outubro de 2021;
- e. Para esclarecer o assunto contactou a reclamada e foi-lhe dito que os descontos dos dois primeiros meses seriam referentes a um qualquer desconto e não ao valor global da fatura;
- f. Sente-se enganado por quem lhe apresentou a proposta.

2. A reclamada não apresentou contestação, nem compareceu à audiência de discussão e julgamento.

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante à devolução das quantias que pagou à reclamada no âmbito de um contrato de fornecimento de energia elétrica.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações do reclamante, aos elementos de prova carreados para os autos, consideram-se provados os seguintes factos:
 - i. Em 23 de agosto de 2021, o reclamante aderiu a um conjunto de cláusulas contratuais gerais elaboradas pela reclamada e relativas ao serviço de fornecimento de energia elétrica, na sequência de deslocação de uma representante da reclamada à residência do reclamante (facto que dou como provado atendendo ao carácter espontâneo e imediato das declarações do reclamante em audiência de julgamento nesse sentido, conjugadas com o teor do documento n.º 1 junto aos autos com a reclamação inicial e com o depoimento da única testemunha arrolada nos autos, que confirmou as declarações do reclamante);
 - ii. Na única página do contrato que está assinada pelo reclamante foi inscrita por uma representante da reclamada a menção “2 meses grátis, outubro

2

cancelar” (facto que dou como provado atendendo ao carácter espontâneo e imediato das declarações do reclamante em audiência de julgamento nesse sentido, conjugadas com o teor do documento n.º 1 junto aos autos com a reclamação inicial e com o depoimento da única testemunha arrolada nos autos, que confirmou as declarações do reclamante);

- iii. O contrato referido em i. resultou de proposta apresentada por representante da reclamada, na qual estava integrada a oferta de duas mensalidades grátis de fornecimento de energia elétrica e que foi aceite pelo reclamante (facto que dou como provado atendendo ao carácter espontâneo e imediato das declarações do reclamante em audiência de julgamento nesse sentido, conjugadas com o teor do documento n.º 1 junto aos autos com a reclamação inicial e com o depoimento da única testemunha arrolada nos autos, que confirmou as declarações do reclamante);
- iv. Tendo a reclamada enviado ao reclamante as faturas relativas aos dois primeiros meses em que o contrato vigorou, o reclamante efetuou o pagamento das mesmas em 20 de outubro de 2021 e em 18 de novembro de 2021, nos valores de €22,31 e de €23,47, respetivamente (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.º 2 a n.º 5 juntos aos autos com a reclamação inicial)

- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que a reclamada tivesse informado, comunicado e aclarado o reclamante sobre as cláusulas contratuais gerais subscritas por este, nomeadamente que o desconto incidiria sobre uma parte específica do preço a pagar pelo reclamante e relativa a parte da globalidade do serviço.

D- Da fundamentação de Direito

No âmbito dos presentes autos ficou provado que o reclamante subscreveu um conjunto de cláusulas contratuais gerais, mas nenhuma prova foi produzida no sentido de a reclamada lhe ter efetuado quaisquer esclarecimentos ou aclarações sobre as cláusulas que estava a subscrever. Não tendo a reclamada carreado para os autos, como lhe competia, quaisquer provas de cumprimento do seu dever de informação e resultando provado que foi acordada a prestação do serviço em condições diferentes das que constam das cláusulas contratuais gerais devem estas considerar-se excluídas do singular contrato celebrado (*vide* art. 5.º, n.º 3 e art. 8.º, al. a) e b) do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro, atualizada pelo D.L. n.º 108/2021, de 07 de dezembro).

Do mesmo modo, resultou provado que na única página do contrato que está assinada pelo reclamante foi inscrita a menção “2 meses grátis” e esta cláusula foi inserida pela representante da reclamada e aceite pelo reclamante. Trata-se de uma cláusula que, tendo sido “[...] especificamente acordada[...] prevalece[...] sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes” (art. 7.º do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro, atualizada pelo D.L. n.º 108/2021, de 07 de dezembro).

Por fim, incumbia também à reclamada o ónus de prova de causa justificativa para o recebimento das quantias pagas pelo reclamante concernentes aos dois primeiros meses de fornecimento de energia elétrica face ao acordo celebrado entre ambas as partes. “Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou” (art. 473.º, n.º1 do C.C.).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a reclamada a devolver ao reclamante a quantia de €45,78 (quarenta e cinco euros e setenta e oito cêntimos).

Notifique-se.

Guimarães, 16 de fevereiro de 2022.

O Juiz-árbitro



(César Pires)